

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
CODEVASF – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024
PROCESSO Nº 59517.000200/2024-71-e
UASG: 195020**

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: jurídico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “in fine”, vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, ora Recorrente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente em exercício de seu direito previsto no art. 165, I da Lei Federal nº 14.133/21, no qual questiona a inexecuibilidade da proposta.

Na data de 13 de novembro de 2024, realizou-se a sessão do Pregão Eletrônico 90001/2024, cujo objeto é o seguinte:

“Contratação de empresa especializada em gestão de frotas, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes/filtros, com cobertura nas capitais da região Nordeste e em todo o estado do Rio Grande do Norte, para atender os veículos - inclusive os que forem adquiridos na vigência do contrato, pertencentes à 12ª Superintendência Regional da Codevasf, mediante utilização de cartão eletrônico (com chip ou código de barras), com controle operacional através de sistema informatizado.”

O certame ocorreu com a maior lisura possível, contando com a participação das empresas constantes em ata. A empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** apresentou o melhor lance, estabelecendo um percentual de -4,10%, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços objeto deste edital.

Insatisfeita por não ser capaz de ofertar uma taxa administrativa superior a da empresa **LINK**, a empresa **7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** intenciou o Recurso Administrativo em questão, recurso este totalmente infundado, que se presta apenas para tumultuar o procedimento licitatório e atrasar a assinatura do contrato.

A manifestação pela intenção de recorrer tem como fundamento o fato de que supostamente a proposta da Recorrida seria inexequível, no entanto, não trouxe a Recorrente qualquer fato concreto que sustente isso, apenas especulações vazias e simplórias.

É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...](g.n)

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, do formalismo moderado, economicidade, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Portanto, tem-se que, **a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que foi obtido no certame em tela.**

Feita tal introdução, passemos aos fundamentos de forma mais específica.

2.1. QUANTO A “INEXEQUIBILIDADE” ALEGADA PELA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a empresa 7FACILITE argumenta que a proposta apresentada é evidentemente inexequível, uma vez que o preço ofertado está abaixo do mercado, o que configuraria um valor inviável. Alega ainda que a administração, ao aceitar uma oferta com taxa negativa, deveria realizar uma análise criteriosa para verificar a exequibilidade da proposta.

Contudo, além de faltar com a verdade, a 7FACILITE busca interferir em atos discricionários da administração. Vale ressaltar que a avaliação da exequibilidade da proposta e a condução de diligências são prerrogativas exclusivas da administração pública. **Nesse sentido, é importante destacar que a CODEVASF possui plena capacidade técnica para avaliar a exequibilidade da proposta com base no preço ofertado, e se desconfiasse da exequibilidade da proposta da LINK, por óbvio teria promovido diligências e solicitado maiores esclarecimentos a empresa.**

A 7FACILITE prossegue em sua argumentação afirmando que a taxa de -4,10% ofertada pela LINK CARD seria incompatível com os custos de mercado e inviável

do ponto de vista econômico, comprometendo a lucratividade e a sustentabilidade mínima necessárias para a execução do contrato. Sustenta que, conforme a Lei nº 14.133/2021, propostas inexequíveis devem ser desclassificadas e que o próprio edital previu critérios para tal desclassificação.

Todavia, as razões apresentadas carecem de embasamento sólido. O artigo mencionado prevê a desclassificação de propostas quando há justificativa clara para isso, **o que não é o caso em questão**. Além disso, o edital não exigiu a apresentação de uma planilha de composição de custos, de modo que a LINK não tinha obrigação de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, como insinua a 7FACILITE.

A proposta reajustada da LINK foi elaborada com base estrita no modelo previsto no edital, em total conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atendendo integralmente a todos os itens e exigências estipulados. Assim, não há fundamento para alegar que a proposta seja contrária ou desprovida de seriedade.

Na realidade, a 7FACILITE dramatiza ao informar que a taxa de -4,10% é algo extraordinário. Não há qualquer elemento nessa taxa que justifique a alegação de inexequibilidade. Inclusive, ao analisar certames realizados no estado do Rio Grande do Norte, verifica-se que a taxa ofertada nesta sessão é amplamente comum e condizente com a prática de mercado.

ORGAO	CIDADE	UF	MODALIDADE	NUMERO	VALOR	1º COLOCADO	TAXA 1
PREFEITURA	GUAMARE	RN	PE	17/2022	R\$ 4.318.203,40	Q CARD	-5,41%
PREFEITURA	GUAMARE	RN	PE	23/2022	R\$ 2.163.087,65	BAHIA VALE/MV2	-5,70%
PREFEITURA	SAO JOAO DO SABUGI	RN	PE	04/2022	R\$ 2.553.360,00	LINK	-1,11%
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL	MOSSORO	RN	PE	37/2022	R\$ 1.280.550,34	TICKET	-4,37%
PGJ	NATAL	RN	PE	29/2023	R\$ 3.064.000,00	LINK	-4,51%
PREFEITURA	GUAMARE	RN	DL	20/2023	R\$ 3.734.721,54	LINK	-3,71%
CBTU	NATAL	RN	PE	13/2023	R\$ 457.745,00	TICKET	-4,35%
PREFEITURA	GUAMARE	RN	PE	01/2024	R\$ 10.070.887,08	LINK	-4,81%
FUERN	MOSSORO	RN	PE	90002/2024	R\$ 650.000,00	Q CARD	-5,00%



É comum no mercado que empresas gerenciadoras ofereçam taxas superiores a 4,00%, no caso de gerenciamento de abastecimento de veículos. Grandes *players* do setor, como a LINK e a TICKET, frequentemente apresentam taxas significativamente acima de 4,00%, como demonstrado.

É relevante destacar que a LINK já prestou serviços de abastecimento de veículos à Procuradoria Geral de Justiça em Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com uma taxa ainda mais competitiva que a ofertada neste certame, de -4,51%. Esse histórico confirma a plena capacidade da LINK de executar os serviços que serão contratados pela CODEVASF com a taxa de -4,10%.

**LINK**
CARTÃO DE BENEFÍCIOS**PROPOSTA COMERCIAL**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023
PROCESSO Nº 030/2023

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL, GASOLINA E DIESEL) POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital."

A Empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com sede na cidade de Buri/SP, Rua Rui Barbosa, 449, Sala 3, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada **SRTA. BRUNA HENRIQUE BARBOSA**, portadora do RG Nº 44.708.528-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o Nº 381.100.558-85, abaixo assinado, interessado na prestação do objeto do presente Pregão propõe a prestação do objeto deste Ato Convocatório, de acordo com esta Proposta Comercial, nas seguintes condições:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	Taxa De Administração Admitida (Desconto)	Valor Estimado Após Taxa de Administração
1	Contratação de empresa prestadora de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e diesel)	R\$ 3.064.000,00	-4,51%	R\$ 2.925.813,60

Ademais, a 7FACILITE aponta uma suposta discrepância entre a taxa ofertada pela LINK CARD e sua própria taxa negativa de -0,51%, alegando que isso reforçaria a desproporcionalidade e inviabilidade econômica da proposta vencedora.

Cabe esclarecer que houve apenas duas participantes no certame: LINK CARD e 7FACILITE.

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
52.658.755/0001-81 - 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: CE	R\$ 184.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 186.785,5600	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1
12.039.966/0001-11 - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: SP	R\$ 177.353,8200	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 186.785,5600	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1

A LINK apresentou a melhor proposta para a CODEVASF, enquanto a 7FACILITE tenta, de forma infundada e protelatória, invalidar o resultado, sem oferecer argumentos sólidos ou fundamentos reais.

Não há discrepância relevante entre as taxas ofertadas. A 7FACILITE apresentou uma taxa de -0,51% por ser uma empresa recém-criada, sem consolidação no mercado, o que limita sua capacidade de ofertar taxas mais competitivas. **Por outro lado, a LINK, com anos de atuação, uma carteira sólida de clientes e amplo reconhecimento por seu trabalho junto à administração pública, possui condições de ofertar taxas mais atrativas.**

A taxa apresentada pela LINK baseia-se em sua capacidade de lucrar junto à rede credenciada no estado, não havendo qualquer irregularidade. **Além disso, a LINK**

está plenamente apta a demonstrar, se necessário, a viabilidade de sua proposta por meio de planilhas de custos detalhadas, que incluem os custos diretos e indiretos do contrato, além de outros meios que a CODEVASF julgar pertinentes.

A alegação de que a proposta da LINK seria "insuficiente para cobrir os custos do contrato e os riscos de inexecução contratual" carece de fundamento. A 7FACILITE não apresenta evidências concretas para afirmar que a LINK incorreria em prejuízo de -4,10%, baseando-se em conjecturas e raciocínios equivocados.

Por fim, a 7FACILITE alega que a LINK não apresentou documentos ou contratos que comprovassem sua capacidade de executar os serviços licitados conforme proposto, o que, em sua visão, desqualificaria a oferta como séria. Afirma ainda que a administração não deveria se basear exclusivamente no princípio da vantajosidade, sob o risco de comprometer a execução do contrato e causar prejuízos ao município.

No entanto, é importante destacar que o objetivo primordial do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme prevê a legislação:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”*

Dessa forma, a CODEVASF conduziu o processo licitatório em estrita observância à legislação vigente, garantindo o cumprimento de todos os princípios administrativos e respeitando integralmente o instrumento convocatório, sem incorrer em qualquer irregularidade.

A tentativa de desqualificar a proposta vencedora demonstra, mais uma vez, o caráter meramente protelatório do recurso interposto pela 7FACILITE.

Na realidade, trata-se de mera insatisfação da 7 FACILITE, uma vez que é uma concorrente incapaz de ofertar bons descontos. Por esse motivo, tenta "ganhar" o certame através de recursos desprovidos de lógica e fundamentos.

Embora a taxa ofertada dependa de fatores regionais, uma simples pesquisa demonstra que existem contratos firmados em valores semelhantes. **Portanto, a proposta é plenamente exequível.**

Veja, não ficou devidamente comprovada a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, pelo contrário. A Recorrente, não trouxe qualquer fundamento ou exemplo prático que comprove a inexecuibilidade da proposta.

Sequer trouxe elementos concretos que justificam a inexecuibilidade, não existem fatos em suas razões, que demonstrem de forma minimamente fundamentada a inexecuibilidade da proposta.

Ora, todo e qualquer fundamento feito pela 7FACILITE em suas razões recursais é extremamente genérico, baseado em achismo de uma empresa que é incapaz de ofertar bons descontos e claramente o único intuito da Recorrente era tumultuar o certame licitatório, numa tentativa falha de se sagrar vencedora ou prejudicar a Administração de alguma forma.

Indiscutivelmente, a 7FACILITE se baseou todas suas “razões recursais” num simples “achismo” baseado em sua “expertise” pífia, portanto, por óbvio suas razões não devem prosperar.

Vale destacar que, mesmo que a rentabilidade do contrato fosse efetivamente zero, a proposta ainda não poderia ser considerada inexequível. Isso se deve ao fato de que cada licitante possui sua própria estratégia comercial e, portanto, o objetivo ao participar do certame pode não ser, necessariamente, obter uma alta margem de lucro.

Deve se levar em consideração as diferentes estratégias comerciais possíveis para cada licitante, assim como as diferentes fontes de ganho: **(i)** cobrança de taxa de administração do usuário do cartão; **(ii)** cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado; **(iii)** antecipação de recebíveis dos estabelecimentos; **(iv)** aplicação dos valores até a realização do repasse.

Portanto, alegar a inexequibilidade da proposta com base na receita gerada pela taxa de administração evidencia um profundo desconhecimento sobre a prestação de serviços de gerenciamento de pagamentos.

Desta forma, não há o que se falar em inexequibilidade e superfaturamento, o que comprova que o Recurso apresentado pela 7FACILITE é desprovido de sentido e fundamentos, que só presta para tumultuar o certame.

2.2. QUANTO A CONFIGURAÇÃO DE *SHAM LITIGATION*.

Como demonstrado acima, o recurso apresentado pela 7FACILITE, é desprovido de sentido, fundamentação e se apegando exclusivamente a um achismo, sem fundamento.

Mas infelizmente, a real motivação, vai muito além da “vontade de ganhar o certame à força”, a 7FACILITE tenta atacar a Link Card, com suas razões pífias e imotivadas.

Pois bem, o recurso não tem qualquer perspectiva de sucesso, e **tem por finalidade apenas tumultuar o procedimento licitatório**, o que gera efeitos negativos à Recorrida e à Administração, que terão que dispendir recursos humanos desnecessários à analisar o recurso da Recorrente.

Destaca-se que o instituto do *sham litigation*, teve origem no direito norte-americano, que nada mais é do que uma espécie de litigância de má-fé, haja visto o **abuso de direito** de ação judicial para prejudicar os concorrentes, tal tese teve sua recepção no Brasil, a partir dos anos 2000 pelo CADE.

Tal instituto se configura, quando há o uso indevido e/ou repetido de ações sem fundamento, como é o caso do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, que repita-se, se presta apenas para tumultuar o procedimento licitatório.

Não há dúvidas que a Recorrente tem o direito de recorrer em relação à quaisquer ilegalidades que experimentou, no entanto, no caso concreto **não há qualquer resquício de ilegalidade e irregularidade na proposta da Recorrida**, logo as razões recursais, são desprovidas de fundamentação, com o simples intuito de “tumultuar” e prejudicar a concorrência e a Administração, por seus sentimentos negativos gerados em razão de ser incapaz de ofertar um bom desconto.

Buscar a suspensão do certame, nesses moldes, se trata apenas de privar a Recorrida de prestar seu serviço e atrapalhar as atividades administrativas do órgão, que depende do objeto licitado.

Veja que, no caso em tela, se verifica a falta de argumentos e uma interpretação utópica sobre o caso, pois o recurso é desprovido de lógica jurídica, não tendo qualquer chance de sucesso e ainda é possível identificar que o direito ao recurso foi utilizado de forma maldosa, apenas para alvoroçar o procedimento.

Portanto, por mais que seja um direito do Recorrente manifestar a intenção de recurso e apresentar suas razões, o fez apenas com intenções maldosas, pois é evidente que, o real objetivo deste recurso é atrapalhar a atividade administrativa, é prejudicar a concorrência e a Administração, sem qualquer fundamento razoável e plausível.

Dessa forma, resta evidenciado que não subsiste qualquer razão à Recorrente, devendo suas razões de recurso serem consideradas improcedentes por esta Administração, como medida de legalidade.

Não bastando a improcedência, deve ainda a Recorrida, ser punida, por manifestar e apresentar um Recurso com o intuito maldoso de protelar a conclusão do processo administrativo licitatório.

Veja, o comportamento da 7FACILITE é a tradução de um comportamento inidôneo, primeiro sua atitude se contradiz com seus fundamentos, não bastando, as razões se apegam unicamente à uma interpretação utópica, infundada e isso deixa claro, que a intenção é tumultuar o certame.

Verificada a ocorrência de infração administrativa, o comportamento inidôneo, surge para o administrador público o dever de punir, de sorte que não é possível, por razões de oportunidade e conveniência, optar por isentar o faltante de sanção. Nessa linha, o esolho do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Registre-se, por último, que, uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção. Com efeito, há um dever de sancionar, e não possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato. A doutrina brasileira, mesmo em obras gerais, costuma enfatizar tal fato em ralação ao dever disciplinar, invocando o art. 320 do Código Penal, que tipifica a figura da condescendência criminosa, mas o dever de sancionar tanto existe em relação às infrações internas quanto às externas.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 850)

Assim, necessário que a empresa seja punida, pois suas ações são protelatórias e de má-fé, diante do seu comportamento inidôneo, há o dever de aplicação de sanção.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a LINK requer que sejam **recebidas e acatadas as presentes Contrarrazões**, com a **declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente**.

Outrossim, requer também que seja instaurado processo administrativo sancionatório e posteriormente seja aplicada sanção cabível à empresa 7FACILITE, uma vez que manejou Recurso indiscutivelmente protelatório e baseado na má-fé para tumultuar o certame.

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **cópias completas** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que, pede deferimento.

Buri/SP, 27 de novembro de 2024.

**LUCAS HENRIQUE
SALVETI**

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Assinado de forma digital por

LUCAS HENRIQUE SALVETI

Dados: 2024.11.27 15:34:06 -03'00'

Lucas Salveti – OAB/SP 368.424

PROPOSTA COMERCIAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023
PROCESSO Nº 030/2023

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL, GASOLINA E DIESEL) POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital."

A Empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com sede na cidade de Buri/SP, Rua Rui Barbosa, 449, Sala 3, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada **SRTA. BRUNA HENRIQUE BARBOSA**, portadora do RG Nº 44.708.528-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o Nº 381.100.558-85, abaixo assinado, interessado na prestação do objeto do presente Pregão propõe a prestação do objeto deste Ato Convocatório, de acordo com esta Proposta Comercial, nas seguintes condições:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	Taxa De Administração Admitida (Desconto)	Valor Estimado Após Taxa de Administração
1	Contratação de empresa prestadora de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e diesel)	R\$ 3.064.000,00	-4,51%	R\$ 2.925.813,60

- **Taxa Administrativa:** -4,51% (quatro virgula cinquenta e um por cento negativo)

- **Valor Total Ofertado:** R\$ 2.925.813,60 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos);

- **Validade da Proposta:** 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

Os contatos referentes a esta proposta e execução contratual poderão ser efetuados por meio do(s) telefone (s) (19) 3114-2707 e do e-mail linklicitacao@linkbeneficios.com.br.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:

Nome: **PATRICIA APARECIDA DE LIMA**

Endereço: **RUA BAGUAÇU, 26, SALA 501**, Bairro: **ALPHAVILLE EMPRESARIAL**

Cidade: **CAMPINAS**, Estado: **SP**

CEP: **13098-326**, Nacionalidade: **BRASILEIRA**, Cargo/Função: **ANALISTA DE CONTRATOS**

CPF: **315.737.018-90**, RG: **45.339.029-8 SSP/SP**

www.linkbeneficios.com.br

Rua Rui Barbosa, 449 - Centro
Buri-SP - CEP: 18290-000

(15) 3546-1903

Informamos os dados da conta bancária da empresa para futuros pagamentos, no caso de contratação:

Banco: **BANCO DO BRASIL**

Agência: **2857-6**

Conta: **Nº 92329-X**

- DECLARAÇÕES:

- a. Nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita e satisfatória execução dos serviços objetivados neste Pregão, inclusive as despesas com materiais e equipamentos, seguros em geral, bem como seus lucros;
- b. Que a proposta foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou qualquer pessoa;
- c. Que nos sujeitamos plenamente às condições do presente Edital e seus Anexos na execução do objeto, comprometendo-nos a substituir ou a aumentar as quantidades do objeto licitado;
- d. Declaramos, ainda, que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital, bem como todas as informações relativas às especificações dos bens e a forma da prestação de serviços descritas no mesmo;

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Buri - SP, 18 de julho de 2023.



LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Bruna Henrique Barbosa - Procuradora

CPF: 381.100.558-85 – RG: 44.708.528-1 SSP/SP

(19) 3114-2700, linklicitacao@linkbeneficios.com.br

12 039 966 / 0001 - 11
I.E. 229.017.126.114
LINK CARD ADMINISTRADORA
DE BENEFÍCIOS LTDA
Rua Rui Barbosa, n.º 449 - SL 03
Centro - CEP 18290-000
BURI - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

CONTRATO Nº 45/2023-PGJ, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., NA FORMA AJUSTADA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59.065-555, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.539.710/0001-04, neste ato representado pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO DR. GLAUCIO PINTO GARCIA**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.559.215-**, com endereço profissional na sede da Procuradoria-Geral de Justiça acima identificado, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.039.966/0001-11, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, fone: (015) 3546-1903, e-mail: linklicitacao@linkbeneficios.com.br, neste ato representada por **PATRICIA APARECIDA DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.737.018-**, domiciliada na sede da empresa acima identificada, doravante denominada **CONTRATADA** celebram, por força do presente instrumento e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA:

1.1 – O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração, gerenciamento e abrangendo o fornecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético para a frota de veículos e geradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nas especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

1.2 – A justificativa desta contratação reside na exposição de motivos contida no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:

2.1 – O prazo de vigência deste instrumento contratual será de **01/11/2023 até 31/10/2026, perfazendo 36 (trinta e seis) meses**, podendo ser prorrogado mediante termos aditivos, até o limite de sessenta (60) meses, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme dispõe o item 7 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

3 – CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR:

3.1 – O valor total estimado do contrato é de **R\$ 2.925.813,60 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos)**, correspondentes aos serviços especificados no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

3.2 – A taxa de administração a ser aplicada sobre o valor dos serviços prestados será de **4,51% (menos quatro vírgula cinquenta e um por cento)**.

Item	Descrição	Valor Total Estimado
------	-----------	----------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

1	Prestação de serviços de administração, gerenciamento, abrangendo o fornecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético para a frota de veículos e geradores	R\$ 2.925.813,60
---	--	-------------------------

4 – CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1 – As despesas previstas nesta avença encontram-se empenhadas, conforme **Nota de Empenho nº 2023NE000633, Espécie: Estimativo, emitida em 07/08/2023**, por conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, classificados conforme abaixo especificado:

ESFERA: Fiscal; **UNIDADE ORÇAMENTARIA:** 14101; **PROGRAMA TRABALHO:** 03 122 0100 2112 211201; **FUNÇÃO:** 03 – Essencial à Justiça; **SUBFUNÇÃO:** 122 – Administração Geral, **PROGRAMA:** 0100 – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado; **AÇÃO:** 2112 – Manutenção e Funcionamento; **SUBAÇÃO:** 211201 – Manutenção e Funcionamento; **FONTE RECURSO:** 0.5.00.000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos.

5 – CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

5.1 – Este contrato tem amparo legal nas regras contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, nos Decretos Estaduais nº 17.144/2003, nº 17.145/2003, nº 20.103/2007, nas Resoluções nº 110/2019 – PGJ e nº 158/2015 – PGJ, na Licitação – Pregão Eletrônico nº 29/2023 – PGJ/RN, parte integrante do PGEA nº 20.23.0464.0000049/2023-52, homologada em 25/07/2023, publicada no Diário Oficial nº 15.474, edição de 26/07/2023.

5.2 – Constituem partes integrantes deste contrato, estando a eles vinculados, como se neste estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

- a) Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN e seus anexos.
- b) Termo de Referência;
- c) Proposta de Preço da **CONTRATADA** apresentada à **CONTRATANTE**.

6 – CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

6.1 – Os prazos e condições da prestação dos serviços deverão seguir o estabelecido no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

7 – CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO:

7.1 – As condições de recebimento dos serviços contratados, deverá atender ao disposto no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

8 – CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA:

8.1 – As obrigações da **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** são aquelas previstas no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

9 – CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO:

9.1 – A execução do contrato será gerenciada e fiscalizada mediante designação por meio de portaria publicada pela contratante.

10 – CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

10.1 – As condições e o prazo de pagamento a eles referentes encontram-se estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

11 – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO:

11.1 – A rescisão do contrato ocorrerá de pleno direito, a critério da **CONTRATANTE**, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, conforme disposto no art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações nos casos previstos nos artigos 77 a 80 da referida lei, e, quando a **CONTRATADA**:

- a) Atrasar injustificadamente o fornecimento do objeto deste contrato;
- b) Falir ou dissolver-se;
- c) Transferir no todo ou em parte as obrigações decorrentes deste contrato sem a expressa anuência da **CONTRATANTE**.

11.2 – A rescisão do contrato poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;
- c) Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

11.3 – A rescisão administrativa ou amigável deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

12 – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES E DAS PENALIDADES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

12.1 – As sanções e penalidades referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

13 – CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VEDAÇÕES:

13.1 – É vedada a contratação de pessoa jurídica da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) ou servidor do MPRN investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, conforme dispõe o art. 3º, inciso I da Resolução nº 37/2009, alterada pela Resolução nº 172/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e o art. 1º, inciso I da Resolução nº 006/2018-PGJ.

14 – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO:

14.1 – Os parâmetros mínimos, tabela de indicadores e tabela de pontuação de ocorrência para medição dos serviços executados são estipulados no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2023-PGJ/RN.

15 – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

15.1 – A assinatura do contrato está condicionada à verificação da regularidade da habilitação da **CONTRATADA**.

15.2 – A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, as mesmas condições propostas, os acréscimos e supressões que porventura se fizerem necessários, em até 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado, nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

15.3 – Será considerada comunicação oficial todo contato realizado por correspondência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

(física ou eletrônica, incluindo-se o WhatsApp) e publicação no Diário Oficial do Estado.

15.4 – As partes deverão, obrigatoriamente, fornecer um número telefônico válido para contato via WhatsApp, bem como conta de e-mail, para fins de estabelecimento de correspondências.

15.5 – Os casos omissos neste instrumento de contrato serão resolvidos à luz da legislação em vigor e pelos preceitos do direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições gerais do direito.

15.6 – Os dados pessoais tornados públicos por força deste instrumento contratual deverão ser resguardados pelas partes declaradas no negócio jurídico, observados os princípios de proteção de dados previstos no art. 6º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

15.7 – Na hipótese de tratamento de dados pessoais durante a execução do objeto contratual, **é dever da CONTRATADA providenciar sua eliminação após o término do contrato**, consoante disposto no art. 16 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

16 – CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE:

16.1 – A **CONTRATANTE** providenciará, a sua conta, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, de acordo com o disposto no § único, art. 61, da Lei nº 8.666/93.

17 – CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO:

17.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste contrato com exclusão de qualquer outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN – CEP: 59065-555
Fone: (84) 99972-5636, sgc@mprn.mp.br

E para firmeza e validade, e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, é expedido o presente contrato, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo identificadas, dele sendo extraídas as cópias necessárias a sua aprovação e execução.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica/digital.

GLAUCIO PINTO GARCIA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto

PATRICIA APARECIDA DE LIMA
Representante Legal

Testemunhas:

1) _____

2) _____